



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001291/2013-86

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Associação Paulista do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo, instaurado por provocação da Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual requer a desconstituição de ato praticado pelo procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de pagamento de auxílio-alimentação a membros afastados em virtude do exercício de mandato em associação representativa de classe.

A requerente assevera, em síntese, que é assegurado ao membro do MPSP o direito ao referido afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, bem como da contagem do período de afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, em conformidade com o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal, o art. 125 da Constituição Estadual, os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 343/84, o art. 53 da LONMP (Lei nº 8.625/93) e o art. 217 da Lei Orgânica do MPSP (LC nº 734/93).

Sustenta que, em observância à hierarquia das normas, a Administração do MPSP não pode sobrepor aos referidos comandos o Ato Normativo nº 742/12, cujo art. 3º dispõe que “não farão jus ao auxílio-alimentação os membros do Ministério Público afastados da carreira”. Aduz que o atendimento a tal regra resulta em violação ao princípio da legalidade, à garantia da irredutibilidade de subsídio e ao exercício da democracia representativa mediante atividade associativa.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a execução da decisão impugnada.

Relatei. Decido.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

O art. 126, parágrafo único, do RICNMP estabelece a possibilidade de determinação da suspensão da execução do ato impugnado pelo relator, liminarmente, de ofício ou mediante provocação.

Em uma primeira análise dos elementos de convicção constantes dos autos, verifico a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93):

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

A Lei Orgânica do MPSP (LC nº 734/93), por sua vez, ao disciplinar a matéria, também prevê o afastamento para o exercício de determinados cargos em entidade de representação de classe do Ministério Público, assegurando ao membro, ainda, a percepção do subsídio e das demais vantagens do cargo, consoante se extrai da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 217. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:

IV - exercer cargo de Presidente, 1º Tesoureiro ou 1º Secretário em entidade de representação de classe do Ministério Público que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ter existência legal superior a 1 (um) ano;
- b) possuir pelo menos 500 (quinhentos) associados, tratando-se de entidade local;
- c) congregar pelo menos 2/3 (dois terços) das representações estaduais, na hipótese de entidade de âmbito nacional.

§ 2º - Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incisos I e II, quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.



GABINETE DO CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

§ 3º - O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, nos casos dos incisos I e II deste artigo.

Em atenção ao princípio da legalidade, não pode a vedação constante do art. 3º do Ato Normativo nº 742/2012-PGJ-CPJ, de 10.08.2012, obstar o pagamento do auxílio-alimentação ao membro afastado para o exercício dos cargos em entidade classista previstos no art. 217, inciso IV, da LC nº 734/93.

Até porque, segundo dispõe o §2º do mencionado dispositivo legal, os afastamentos a tal título ocorrerão “sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens no cargo”, inserindo-se o auxílio-alimentação no segundo conceito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, a fim de determinar o pagamento de auxílio-alimentação aos membros do MPSP que se encontrem afastados do cargo para o exercício de mandato em associação representativa de classe, desde que atendidos os requisitos dispostos no art. 217, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, até o julgamento do mérito do presente procedimento, ou a superveniência de decisão em contrário.

Com amparo no art. 126 do RICNMP, publique-se edital de notificação de interessados e requisitem-se (com cópia da inicial e desta decisão) informações, com o prazo de quinze dias para resposta, ao procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Conselheiro **Leonardo de Farias Duarte**

Relator